



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo n. ° 0.01.000.002798/2016-62

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 02/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão digital e confecção de faixas e *banners* em lona *frontlight* e adesivo em vinil para uso da Escola Superior do Ministério Público da União, conforme itens estabelecidos no Edital

Ementa: Análise da impugnação ao Edital n. 02/2017 interposta pela empresa ENGCOMPSOLUTIONS – Soluções Serviços e Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA., contra exigência prevista no Edital.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ENGCOMP SOLUTIONS – Soluções Serviços e Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou Impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2017, por entender que cidades vizinhas podem atender/entregar com a qualidade e o tempo de entrega esperados o objeto do Edital.

Pretende a impugnante, com base nos fundamentos apresentados, a alteração do Instrumento Convocatório com o objetivo de retirar a condição de participação na licitação prevista no Capítulo III, alínea “I”, do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2017.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Lei n. 10.520/2002, bem como o Decreto n. 5.450/2005 e nos termos do Edital, Capítulo IV, item 1, o prazo é de “*até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*”

No caso em apreço, **é tempestiva** a apresentação da presente peça impugnatória na media em que a realização ou abertura do certame está prevista para o dia 2 de junho de 2017 e a Escola Superior do Ministério Público da União recebeu o e-mail no dia 31 de maio de 2017, às 12h16.

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta ESMPU, nos termos do artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

Conforme já exposto no Edital, o artigo 48, parágrafo 3º da Lei complementar n.123/2006, regulamentada pelo Decreto n. 8.538/2015, tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. É possível notar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação de eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Conforme dispõe o art. 48, §3º da Lei Complementar n. 123/2006:

Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer **prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

O Decreto n. 8.538/2015, regulamentou o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, considerando:

Art. 1º

§2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – **âmbito local** – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – **âmbito regional** – limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Desta forma, considerando as limitações previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital, que estabelece que em casos de urgência a **entrega deverá ser efetuada em até 12**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

horas, e que as argumentações apresentadas pelo Impugnante foram capazes de convencer a Pregoeira no sentido de alterar o instrumento convocatório.

Deve-se resguardar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e da ampla competitividade do certame.

A vedação à microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Brasília/DF poderá restringir a participação no certame devendo a norma prevista no Capítulo III, alínea “1 ser retirada para atender ao maior número possível de licitantes capazes de atender as exigências editalícias.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do tudo que foi demonstrado, para que se amplie a competitividade do certame, conheço da peça impugnatória pela sua **TEMPESTIVIDADE e no mérito DEFIRO o apelo do impugnante.**

Ante o exposto, será remarcada a data e horário para abertura do certame.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Flávia Estefânia Borges Tegoshi
Presidente da CPL e Pregoeira da ESMPU
Mat. 70.110